

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 660/2012 DA COMISSÃO

de 19 de julho de 2012

relativo a determinadas medidas de apoio ao mercado no setor da carne de aves de capoeira em Itália

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1), nomeadamente o artigo 44.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento da ocorrência de gripe aviária em certas regiões de produção de Itália, entre dezembro de 1999 e abril de 2000, entre agosto e outubro de 2000 e entre outubro de 2002 e setembro de 2003, as autoridades italianas adotaram restrições veterinárias e comerciais, nomeadamente com base na Diretiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (2). Assim, o transporte e a comercialização de ovos para incubação e de pintos do dia foram temporariamente limitados em Itália ou nas zonas diretamente afetadas pela epizootia.
- (2) As restrições à livre circulação de ovos para incubação e de pintos do dia resultantes da aplicação das medidas veterinárias ameaçavam perturbar gravemente o mercado dos ovos para incubação e dos pintos do dia em Itália.
- (3) Em 9 de dezembro de 2004, a Comissão adotou o Regulamento (CE) n.º 2102/2004, de 9 de dezembro de 2004, relativo a determinadas medidas excecionais de apoio ao mercado no setor dos ovos em Itália (3), em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos ovos (4). A Comissão não adotou um regula-

mento semelhante em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no setor da carne de aves de capoeira (5), com vista a prever medidas excecionais de apoio ao mercado comparáveis no que diz respeito aos pintos do dia.

- (4) Em 19 de abril de 2007, a Itália interpôs no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso (6) para obter a anulação da decisão contida na carta do Diretor-Geral da Direção-Geral da Agricultura da Comissão, de 7 de fevereiro de 2007, que recusa o pedido das autoridades italianas para adotar medidas excecionais de apoio ao mercado italiano da carne de aves de capoeira, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, no que diz respeito aos pintos destruídos nas zonas afetadas pela gripe aviária e sujeitas a medidas veterinárias restritivas de circulação no período compreendido entre dezembro de 1999 e setembro de 2003 (7).
- (5) Em 17 de janeiro de 2012, o Tribunal Geral (Sétima Secção), no acórdão do processo T-135/2007 (8), anulou a decisão de 7 de fevereiro de 2007, que indeferiu o pedido das autoridades italianas de adoção de medidas excecionais de apoio ao mercado italiano da carne de aves de capoeira, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75. A Comissão não recorreu contra o acórdão do Tribunal Geral.
- (6) De acordo com o artigo 266.º do Tratado, a instituição de que emana o ato anulado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. De acordo com o artigo 254.º do Tratado, esse artigo é igualmente aplicável às decisões do Tribunal Geral.

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

(3) JO L 365 de 10.12.2004, p. 10.

(4) JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com efeitos a partir de 1 de julho de 2008.

(5) JO L 282 de 1.11.1975, p. 77. Regulamento revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com efeitos a partir de 1 de julho de 2008.

(6) Tribunal Geral da União Europeia, a partir de 1 de dezembro de 2009.

(7) JO C 140 de 23.6.2007, p. 38 (Processo T-135/07 – Itália/Comissão).

(8) JO C 58 de 25.2.2012, p. 7.

- (7) Decorre do acórdão do Tribunal Geral que a Comissão devia ter adotado um regulamento, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, para adotar medidas excecionais de apoio ao mercado italiano da carne de aves de capoeira no que diz respeito aos pintos do dia abatidos e eliminados em zonas afetadas por gripe aviária e sujeitas a medidas veterinárias restritivas de circulação e de proibição de colocação no mercado de pintos do dia, no período compreendido entre dezembro de 1999 e setembro de 2003. Uma vez que o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 já não está em vigor, a Comissão deve adotar um regulamento nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a fim de dar cumprimento ao acórdão do Tribunal Geral.
- (8) Em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, para as medidas excecionais a que se refere o artigo 44.º, a União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelo Estado-Membro.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O abate e eliminação dos pintos dos códigos NC 0105 11 19 e 0105 12, entre 17 de dezembro de 1999 e 14 de abril de 2000, entre 14 de agosto e 16 de outubro de 2000 e entre 11 de outubro de 2002 e 30 de setembro de 2003, em Itália, na sequência da aplicação das medidas veterinárias nacio-

nais, ao abrigo, em particular, da Diretiva 92/40/CEE, devem ser considerados como uma medida excecional de apoio ao mercado abrangida pelo artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

2. A União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pela Itália em relação à medida a que se refere o n.º 1. O montante do cofinanciamento da União é o seguinte:

- é concedido o montante de 0,1344 EUR por pinto do dia, macho ou fêmea, para produção industrial (aumento de peso diferente) da espécie *Gallus domesticus* do código NC 0105 11 19, para um número total máximo de 3 647 277 pintos do dia,
- é concedido o montante de 0,1548 EUR por pinto do dia (machos e fêmeas para produção rural) da espécie *Gallus domesticus* do código NC 0105 11 19, para um número total máximo de 3 768 800 pintos do dia,
- é concedido o montante de 0,5064 EUR por pinto do dia (machos e fêmeas) da espécie *Meleagris gallopavo* do código NC 0105 12, para um número total máximo de 680 730 pintos do dia,
- é concedido o montante de 0,744 EUR por pinto do dia sexado macho da espécie *Meleagris gallopavo* do código NC 0105 12, para um número total máximo de 193 140 pintos do dia,
- é concedido o montante de 0,2688 EUR por pinto do dia sexado fêmea da espécie *Meleagris gallopavo* do código NC 0105 12, para um número total máximo de 535 960 pintos do dia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO